



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076334-04.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA**, de nome fantasia JORNAL DA CIDADE ONLINE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.434.831/0001-01, com sede na Avenida Luiz Boiteux Piazza, n. 1302, Bloco A, Andar 1, Bairro Canasvieiras, Florianópolis/SC, Santa Catarina, CEP n. 88.056 000, neste ato representada por seu sócio administrador, sr. JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO FILHO

A exordial apresenta um breve histórico da requerente, com a indicação de sua constituição, origem da crise e suas consequências.

Narra na petição inicial que as principais atividades da empresa são a produção de matérias jornalísticas, criação de plataformas digitais independentes, edição da revista eletrônica semanal "A Verdade", dentre outras.

Sustenta os motivos que levaram a enfrentar uma crise financeira como *a desmonetização de contas vinculadas à requerente junto a plataformas como Google e outras redes sociais, privando-a da principal fonte de receita.*

Formula pedidos de estilo, bem como requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Declara, nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Acompanharam o pedido: procuração (evento 1, PROC2), certidão criminal e certidão de recuperação judicial e falência evento 1, ANEXO3, demonstrações contábeis evento 1, ANEXO5, relação de credores evento 1, ANEXO6, relação de empregados evento 1, ANEXO7, contratos sociais e certidão da Junta Comercial evento 1, ANEXO8, extratos bancários evento 1, ANEXO10, certidão de protesto evento 1, ANEXO11, rol de ações judiciais evento 1, ANEXO12, débitos fiscais evento 1, ANEXO13 e lista de bens não imobilizados evento 1, ANEXO14.

Valora à causa em valor de R\$ 6.425.952,31 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

É o breve relato.

Vieram-me os autos para análise.

**5076334-04.2025.8.24.0023**

**310087606207.V8**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

DECIDO.

**I - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, verifica-se que a requerente formula pedido de gratuidade judiciária, em razão do estado de insolvência da empresa.

Em relação aos elementos de prova acostados aos autos pelas requerentes, denota-se que estes não demonstram de forma satisfatória a real impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

O entendimento acerca do benefício da gratuidade da justiça é no sentido da possibilidade de ser concedido à pessoa jurídica. No entanto, deve restar devidamente comprovado que, em razão de sua situação econômica, não possui condições de suportar sequer o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente afirma genericamente que se encontra em crise financeira, e ainda que se trate de recuperação judicial não há prova esborçada da impossibilidade de arcar com as custas processuais, pelo menos por ora.

Ademais, o fato da empresa estar em situação de crise econômico-financeira não enseja na automática concessão do benefício da gratuidade de justiça, em que pese a possível insolvência da empresa em questão. Desse modo, é o que se influi do entendimento da Corte do Tribunal de Justiça Catarinense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SUBORDINADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA PRECARIIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. Em se tratando de **pedido** de gratuidade judiciária formulado por pessoa jurídica, mostra-se possível a concessão do benefício desde que **haja prova objetiva da precariedade econômico-financeira da empresa postulante. (...) O juiz, ao contrário do que muitos apregoam, não está obrigado a conceder o benefício da justiça gratuita mediante simples pedido daquele que a almeja, sobretudo quando os elementos constantes do autos apontam para a solvabilidade do postulante.** O magistrado, na verdade, não é um ser glacial e nem pode ser confundido com um simples amanuense das leis, devendo, sempre, perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante ao **pedido** de concessão da benesse. (...) Em se tratando de **pedido** formulado por pessoa jurídica, como na hipótese enfocada, as mesmas premissas devem ser observadas, avivando-se possível a concessão do benefício **desde que haja prova objetiva da condição de hipossuficiência, tal como já proclamado por essa Corte: "O benefício da assistência judiciária até pode ser concedido à pessoa jurídica, mas apenas se e quando restar devidamente comprovado que a sua situação econômica não permite suportar o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento. O simples fato de estar em concordata não ostenta essas características."** (TJSC, Agravo de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital

*Instrumento n. 2015.051687-7, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2015).*

No tocante a possibilidade de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica, conforme já mencionado, é de se considerar o teor da súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

*STJ. Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Na situação dos autos, no entanto, **carece de demonstração de que as requerentes estejam, de fato, em condição financeira debilitada a tal ponto que não possam arcar com as despesas processuais.** Nesse sentido, colhe-se também da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO SÓCIO. PRECARIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. A concessão da assistência judiciária exige prova contundente, esmerada, idônea e robusta da inviabilidade de assunção dos encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.** No caso dos autos, os documentos atestam uma renda incondizente com o benefício postulado. Entretanto, pode o juiz da causa, caso exista dúvida a respeito das verdadeiras condições da parte, determinar a confirmação, mediante provas, do estado de necessidade (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.018302-9, da Capital, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Ricardo Fontes, DJe de 10-6-2013). Questionada a situação econômica do requerente, **esta Câmara utiliza o mesmo critério da Defensoria Pública de Santa Catarina para prover a gratuidade: recebimento mensal de renda líquida inferior a três salários mínimos, descontados meio salário mínimo por dependente e os valores provenientes de aluguel** (cf. Ap. Cív. n. 2014.060152-0, de São José, de minha relatoria, DJe de 26-2-2015).(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.083577-4, de Lages, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-03-2015). (grifei)*

Diante dos apontamentos acima, indefiro, por ora, o **pedido** de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela requerente. Saliento que nada impede, entretanto, na insurgência de outros documentos probatórios, seja possível constatar a alegada hipossuficiência e o benefício da gratuidade judiciária possa vir a ser deferida *a posteriori*.

Possível, todavia, o parcelamento em boletos ou cartão de crédito conforme regulamentado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser requerido pela parte autora.

**II - Documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005**

Preliminarmente, denota-se que a empresa requerente deixou de cumprir o que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

estabelece o art. 51 da Lei 11.101/2005:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Verificou-se com relação aos bens particulares do sócio, entendo ser necessário provar o alegado por meio de documentos comprobatórios de propriedade ou até mesmo declaração de inexistência de bens.

Os requisitos do art. 48, especialmente, e os documentos previstos no art. 51 todos da lei 11.101/2005, são essenciais ao processamento da recuperação judicial de modo que sem o seu integral cumprimento, o feito não poderá prosseguir. Assim, caberá à parte requerente emendar a inicial para conformidade com a legislação recuperacional.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA A EXTINÇÃO DA DEMANDA. TESE DE QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SERIA MAIS CABÍVEL EXIGIR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, POIS PRECLUSA TAL DETERMINAÇÃO. EMENDA DA PEÇA PORTAL DETERMINADA POR TRÊS VEZES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, APÓS A ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO, CONSTATA QUE ALGUNS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NÃO SATISFAZEM OS REQUISITOS DA LEI, POIS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTABILISTA E COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. TAMBÉM ANOTA A AUSÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA, BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE'S ATUALIZADAS. EMPRESA QUE, NA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PERMANECE EM SILENCIO E, QUANDO CHAMADA NOVAMENTE, NADA FALA DOS DOCUMENTOS, PEDINDO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DAQUELES DOCUMENTOS ACERTADA. PRECLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, INCLUSIVE, ATESTOU SEU ABANDONO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS CONFIRMADA PELA PROPRIA POSTULANTE. FALÊNCIA FRUSTRADA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. PRECEDENTE DESTE RELATOR. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, da Capital, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019).*

Assim, deve a parte requerente complementar a inicial com a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

**ANTE O EXPOSTO:**

**a) INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as requerentes, através de seus procuradores para, no prazo de até 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

**b) FACULTO** o parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas mensais, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CM N. 3 DE 11 DE MARÇO DE 2019;

**b.1)** Recolhida a primeira parcela no prazo de 15(quinze) dias (art. 290 do NCPC), certifique o cartório e, após, voltem conclusos os autos;

**c) INTIME-SE** a parte a requerente, na pessoa de seu procurador constituído, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial de modo a cumprir integralmente o artigo 51 da lei 11.101/2005, juntando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único);

**d) POSTERGO** a análise dos pedidos de tutelas de urgência para após a apresentação dos documentos imprescindíveis para a análise do pedido de processamento de recuperação judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, **VOLTEM** conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310087606207v8** e do código CRC **70619c1e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 10/12/2025, às 16:03:43

---

5076334-04.2025.8.24.0023

310087606207.V8